

**EXCELENTÍSSIMA PREGOEIRA SRA. GRACIELLE SOUZA PEREIRA, DA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO  
SIMÃO-GO.**

REGISTRO DE PREÇO n. 040/2019  
Tipo: Menor preço por lote  
Data de Abertura: 29/08/2019 às 09:00HS  
Objeto: Para futura, eventual e parcelada contratação de empresa especializada na prestação de serviços para locação de estrutura diversas, materiais, equipamentos de sonorização, para atender aos diversos eventos promovidos e/ou apoiados pelas Secretarias que compõem a Administração Pública do Município de São Simão-GO.  
Recorrente: **L. D EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA**  
1ª. Recorrida: **COMERCIAL VILA BELA LTDA- ME**  
2ª. Recorrida: **LEANDRO BORGES MONTATE EIRELLI-ME**

**L. D. EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA.**, sociedade empresarial inscrita no CNPJ nº 06.293.687/0001-87, com sede à Av. C-7A, Qd. 78-A, Lt. 26/28, Setor Sudoeste, Goiânia-GO, CEP 74.305-080, neste ato representada por seu proprietário senhor Leonardo Henrique Figueiredo Diniz, casado, empresário e engenheiro civil, inscrito no CPF nº 767.450.401-82, vem por meio deste apresentar **R E C U R S O** à decisão proferida na impugnação oposta neste certame e decisão que declarou as empresas **COMERCIAL VILA BELA LTDA- ME** (CNPJ n. 09266554/0001-00) e **LEANDRO BORGES MONTATE EIRELLI-ME** (CNPJ n. 28694353/0001-58) ambas qualificadas nos autos, o que assim, passa a expor os motivos do inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

**DO DIREITO DE RECURSO**

Consoante a hodierna legislação e art. 5º. Inciso XXXIV, alínea "a" da CF/88, outorga todos os poderes de direito de petição, ainda, nesse sentido, a Recorrente transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382, diz que:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação".

Se não bastasse, o renomado Mestre Marçal Justen filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647, ensina que:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

Assim, requer a Recorrente que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “ad argumentandum”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado, inclusive, sendo esse julgada improcedente serão adotadas de medidas pertinentes, a fim que se faça cumprir os ditames legais.

### PRELIMINARMENTE

Com a *permissa venia* à Sra. Presidente, a Recorrente está irresignada com a decisão prolatada por esta nobre Comissão Julgadora, na qual, resolveu por classificar, habilitar e declarar vencedora as Empresas Recorridas, em franco desrespeito ao Edital e da hodierna legislação, além de validar aos os documentos de habilitação aqui impugnados, visto que “*plenus*” de vícios e ilegalidade, passíveis de nulidade e/ou inabilitação.

Verifica-se que, numa prevê análise aos documentos apresentados pela Recorrida, por si só passível de procedência ao presente recurso, visto que, basta uma simples análise, pode-se aferir que, à título de exemplo:

#### **DA EMPRESA: COMERCIAL VILA BELA LTDA– ME (CNPJ n. 09266554/0001-00)**

- Não há especificações, qualificações, quantidades, data, local, valor, qualificação da representante da empresa para fins de atestar, e, ainda, sem qualificação técnica para atestar e assinar pela empresa.
- Falta de documentação para validação do Atestado, ou seja, descumpriu o item 6.9, letra “a”, a qual exige que “... que apresente cópia autenticada do contrato de fornecimento de prestação de serviços ou da(a) nota(s) fiscal(is), que deram origem ao atestado.

#### **DA EMPRESA: LEANDRO BORGES MONTATE EIRELLI-ME (CNPJ n. 28694353/0001-58)**

- Deixou de apresentar atestado valido (descumpriu o item 6.9 letra “a”)

- Deixou de apresentar documentações exigidas pelo instrumento convocatório, ou seja, cópia autenticada do contrato de fornecimento de prestação de serviços ou da(a) nota(s) fiscal(is), que deram origem ao atestado;
- Os atestados apresentam vícios os quais invalidam, ou seja, não há pessoa com capacitação profissional técnica para fornecer atesto ou parecer técnico referente aos serviços de engenharia civil e/ou elétrica;
- Não apresenta comprovação de registro na entidade competente CREA GO conforme determina a lei 8666/93 artigo 30 I
- Não comprova sua qualificação técnico operacional e ou profissional, compatível com todo o objeto do edital;
- Apresenta CAT com ressalva, pois o serviço foi prestado sendo que a empresa executora não estava devidamente inscrita perante o CREA (CAT n. 1020140002102); (cometendo crime conforme lei art. 6º. da Lei n. 5.194/66, ou seja, a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais
- Não atendeu as exigências contidas no item 6.9 alínea "b".

Desta feita, ínclita Julgadora, *data máxima venia*, não merece prosperar as habilitações e vencedoras as Recorrentes, em que pese o habitual e inquestionável saber técnico – jurídico dos Ilustres membros desta Douta Comissão, e o empenho em proferir um julgamento justo, legal e adequado aos objetos e os fundamentos aqui questionados, mais em respeito ao princípio da eventualidade, caso mantenha a habilitação e vencedora da empresa Recorrida, o que não se espera, mais por amor ao debate, pede e requer que:

1. Seja expedido cópia integral do processo licitatório – via ofício, ao representante do Ministério Público desta Comarca, em respeito aos Princípios Constitucionais, tais como: da Inadmissibilidade de provas (art. 5º. inciso LVI da CF/88), Inafastabilidade da jurisdição (art. 5º. inciso XXXV da CF/88), contraditório e da ampla defesa (art. 5º., inciso LV da CF/88), fundamentação das decisões (art. 93, inciso IX da CF/88), Lealdade Processual, duplo grau de jurisdição (art. 5, inciso LV da CF/88), Legalidade (art, 5º. inciso II da CF/88), Moralidade, Isonomia, igualdade, devido processo legal, acesso ao Poder Judiciário, para que assim, possa aferir a legalidade e a transparência ao presente ato licitatório de enumeração em epígrafe.
2. Que seja expedido ofício e com cópias integrais dos documentos e demais que se fizerem parte ao presente processo licitatório de enumeração em epígrafe, para o CREA-GO, para que detenha conhecimento das impugnações à documentações da Recorrente e, abertura de procedimentos ditos como de averiguação, correções, nulidade e aplicação das sanções pertinentes.
3. Que sejam realizadas as respectivas diligências aqui requeridas, sob pena de cerceamento de defesa, ampla defesa e produção de provas, além dos princípios da legalidade, isonomia, entre outros.

Numa eventualidade de manutenção do decisório, em respeito aos princípios constitucionais e da hodierna legislação em vigor, REQUERER que essa comissão realize as devidas e necessárias diligências, ou seja, que as Recorrentes façam juntadas dos contratos de prestação de serviços (assinados, reconhecido firma e autenticados) e notas fiscais

Ressalta-se que, tais requerimentos deverão serem expedido e cumpridos de ofício e, numa eventualidade de omissão e indeferimento, a parte ingressara com todos os meios e procedimentos legais e pertinentes ao *in caso*.

### **DAS RAZÕES RECURSAIS**

Caso seja indeferida a preliminar e as expedições de ofícios e diligências, a Recorrente passa a aduzir suas razões recursais, nos seguintes termos:

Ao determinar no item 6.9 – “DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA” e seus assessorios (alínea “a” e “b”), subsidiariamente foi invocado o art. 27 c/c com o art. 30 da Lei 8666/93, a qual a empresa vencedora, ora Recorrida não atendeu ou requisitos e os pré-requisitos legais, o que por si só há de ser declarada inabilitada, face que não é admissível a própria licitante vencedora, não comprovar sua capacitação ou realização de eventos do mesmo objeto do certame, contradições e demonstração de vícios insanáveis em suas próprias documentações entre si, entre outras irregularidades.

Vale lembrar que, o processo administrativo licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, solidariamente com artigo 30 da lei 8666/93, do julgamento objetivo e dos que lhes aos correlatos.

Assim, neste caso deverá ser realizado o procedimento vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito mas, também, do regulamento, do edital e das normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere.

Destarte, as nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o “princípio do formalismo procedimental” passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª Ed. rev. ampl. atual.; Atlas, São Paulo, 2012, pg.246)

Nesse diapasão, rege o princípio da legalidade administrativa (art. 37, caput), da legalidade penal (art. 5.º, XXXIX) e da legalidade tributária (art. 150, I e III) e, ainda, o princípio da moralidade a qual exige que essa Administração detenha comportamento tanto lícito, quanto moral, pautado nos bons costumes, equidade, Justiça, ideia de honestidade e regras de boa administração, previsto nos artigos 37, caput, e 5º. LXXIII, da Constituição.

Tal obrigatoriedade atinge a todos os agentes públicos que, no exercício de suas funções, não poderão desvincular-se das balizas impostas pelas normas que incidam sobre o tema das licitações e contratos, sob pena de ilegalidade dos atos que praticarem, e do desencadeamento de sanções civil, penal e administrativa.

Assim, clama a Recorrente para que essa Comissão pautada em atuação de forma a não reputar a norma escrita como fim e nem menospreza as impugnações e fundamentos legais aqui exposta, mas como meio para se atingir a real finalidade de toda e qualquer atividade do Estado: o interesse público e a preservação de outros princípios basilares que norteiam o direito administrativo.

## **DO MÉRITO**

### **INOBSERVÂNCIA DA NORMA LEGAL E OBRIGATÓRIA**

O Art. 27 c/c com o art. 30 da Lei 8666/93, diz:

**Art. 27.** Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

**I** - habilitação jurídica;

**II** - qualificação técnica;

**III** - qualificação econômico-financeira;

**IV** - regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

**V** - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

**I** - registro ou inscrição na entidade profissional competente; **(NÃO CUMPRIU)**

**II** - comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; **(NÃO CUMPRIU)**

**III** - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

**IV** - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. **(CADASTUR NÃO CUMPRIU)**

**§ 1º** A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes,

limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) **(NÃO CUMPRIU)**

**I** - capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes,** limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) **(NÃO CUMPRIU)**

**II** - (Vetado) . (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

**a)** (Vetado) . (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

**b)** (Vetado) . (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

**§ 2º** As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

**§ 3º** Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

**§ 4º** Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

**§ 5º** É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

**§ 6º** As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

**§ 7º** (Vetado) . (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

**I** - (Vetado) . (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

**II** - (Vetado) . (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

**§ 8º** No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

**§ 9º** Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

**§ 10.** Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste

artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, **admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.**  
(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Data venia não foi cumprido a primeira parte do item 6,9 letra b.2, posto que a lei é clara na exigência de demonstrar que os profissionais “ **...deverão pertencer ao quadro permanente do licitante na data prevista para a entrega da proposta**”. **Desta forma a recorrida não cumpriu com as exigências ao instrumento convocatório e também a lei . A previsão no instrumento convocatório de aceitar declaração de vinculação futura , esta somente mediante a previsão legal do art 30 § 10 da Lei 8666/93 , pois que somente poderá ser SUBSTITUIDO e, não simplesmente adicionado futuramente.**

Quanto à capacitação técnico-operacional, este critério, avalia, enquanto organização empresarial, equipamentos, materiais, máquinas e demais necessidades, para realizar o serviço, e não a do profissional, contudo, o serviço realizado OBRIGATORIAMENTE TEM QUE TER SIDO REALIZADO CONJUNTAMENTE POR PROFISSIONAL HABILITADO E VINCULADO a empresa. Assim, a mão de obra necessária ao desempenho de determinada atividade e que faça parte da estrutura de uma empresa, será abarcada pelo critério técnico operacional. Por sua vez, a experiência do responsável técnico se enquadra na capacitação técnico-profissional.

Então, o entendimento da lei é CLARA, ora que oportuniza inclusive a substituição do profissional (art 30, §10 da Lei 8666/93), ou seja, se é passível de substituição pois antes deveria haver algum profissional para ser substituído, ou seja, o serviço haveria de ser executado por profissional habilitado e é claro vinculado, até mesmo pois serviços prestados sem a devida participação do profissional incorre em crime conforme lei, como segue o entendimento legal:

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

## DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

Com a *permissa venia*, para apresentar de forma sinteticamente ao mérito das razões recursais dos documentos apresentados pela Recorrida, sendo esta apresentara de forma individual de cada, como vejamos:

**DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – apresentado pela empresa COMERCIAL VILA BELA LTDA - ME**

Em simples análise aos documentos, vejamos que o referido documento, diga-se de passagem como sendo invalido, além de não comprovar e nem ter atendido os serviços pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação.

Indigna-se, ainda, que a **validade de uma atestado de capacidade deve obrigatoriamente se fazer constar**: a quantidade, local, período, valor, qualificação do representante, ainda, nota fiscal e/ou contrato de prestação de serviços devidamente autenticado e os reconhecimentos de firmas.

**Ainda, como essa administração pública ira saber se daquele documento os serviços realizados da empresa vencedora possui os requisitos profissionais e operacionais para executar o objeto indicado no edital das mesmas características do objeto que está sendo disputado na licitação?**

Portanto, *venia* para que seja recebida e dado provimento ao presente.

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – apresentado pela LEANDRO BORGES MONTATE EIRELLI-ME (CNPJ n. 28694353/0001-58) emitido pela Empresa J Humberto de Assunção ME.**

Quanto ao atestado em questão, *venia* para informar que o mesmo não detém quaisquer amparo legais ou jurídicos, pois o atesto ou parecer técnico emitido pela empresa J Humberto de Assunção, não atendeu aos requisitos,: a) **não indicou os responsáveis técnicos pelos serviços da empresa contratada** b) **não demonstrou qualificação técnica do parecerista** c) **não apresentou responsáveis técnicos para a avaliação e acompanhamento da análise da execução dos serviços** .

Assim, *permissa venia*, para a validação e legalidade do referido documento, deveria apresentar:

a) ENGENHERIO ELETRICISTA e ENGENHEIRO CIVIL, para abarcar todos os serviços discriminados;

b) Indicação do responsável pela verificação dos serviços, ou seja, outro profissional (engenheiro civil e eletricista) compatível com as atribuições e, desta feita, capaz de avaliar, atestar e emitir parecer técnico.

Diga-se de passagem, para que possa avaliar ou atestar, à título de exemplo, um serviços de construção de uma casa, esta somente ser por profissional da área, ao in caso, é da mesma forma, o que assim, não é legal uma pessoa leiga e sem qualquer instrução e conhecimentos técnicos emitir atestado de serviços de engenheiro civil ou elétrico.

Desta feita, o atestado apresentado se refere à serviços de som, iluminação, palco, painel de led, gerador, fechamento metálico, tendas e demais serviços para a realização de show da dupla sertaneja Renan e Ray em Paranaiguara-GO., na data de 10/06/2018. Portanto, o emitente do atestado deverá ser emitido por um especialista da mesma área profissional dos serviços realizados. Assim, vejamos que:

“Artigos

78 Revista do TCU 123

Responsabilidade do parecerista técnico que opina nos processos de contratação administrativa

(...)Por isso mesmo, o autor de parecer técnico responderá por opiniões que emita, seja quando carentes de sustentação técnica plausível ou se comprovado dolo, má-fé, erro grosseiro e inescusável. **Aquele que não possui habilitação específica não pode atrever-se a produzir manifestação técnica, nem esta lhe pode ser requisitada. A autoridade que adota parecer técnico como motivo para decidir ou produzir manifestação pode a ele reportar-se,** conforme autoriza o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), ...” (<https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/revista-n-123-jan-abr-2012.htm>) (s.g)

Nesse diapasão, temos que:

“Também não aproveita ao recorrente o fato de haver parecer jurídico e técnico favorável à contratação. Tais pareceres não são vinculantes do gestor, o que não significa ausência de responsabilidade daqueles que os firmam. Tem o administrador obrigação de examinar a correção dos pareceres, até mesmo para corrigir eventuais disfunções na administração. Este dever exsurge com maior intensidade nas situações em que se está a excepcionar princípio (impessoalidade) e regra (licitação) constitucional. Deve agir com a máxima cautela possível ao examinar peças técnicas que concluem pela inviabilidade ou pela inconveniência da licitação” (Acórdão nº 939/2010, Plenário, Processo nº TC 007.117/2010-8, Relator Ministro Benjamin Zymler).

Frisa-se que, o referido documento – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA é documentalente dito em outro norte como sendo um parecer técnico e, por isso deve ser emitido por pessoal de no mínimo de conhecimento e atribuições pertinentes ao objeto constante e executado no referido atestado.

Assim, há de ser reconhecido tais irregularidades e, conseqüentemente, que seja declarada inabilitada a Recorrida. Em respeito ao princípio do instrumento convocatório, tais documentos não se faz prova de quaisquer exigências estabelecidas, seja elas obrigatórias ou necessárias, portanto, não detém qualquer valor probatório para o presente certame. Devendo, inclusive, ser determinada a imediata retirada dos autos e devolvida para a Requerida.

Desta feita, o atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, **os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas**

Apesar do argumento de que a Lei de Licitações define a emissão do atestado como um ato declaratório do contratante, **a análise conjunta do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, com os arts. 13 e 14 da Lei nº 5.194, de 1966, obriga que os elementos quantitativos e qualitativos relativos à obra ou serviço realizado sejam declarados por profissional habilitado, uma vez que o leigo não possui conhecimento técnico para fazê-lo.**

Assim, o atestado técnico operacional deve ser emitido em papel timbrado da contratante e deve conter as seguintes informações:

Dados da Empresa Contratante: Razão Social, CNPJ, Inscrição Estadual ou Municipal, endereço e dados de contato, dados do responsável pelas informações do Atestado – pessoa, cargo, contato.

Dados da Empresa Contratada: Razão Social, CNPJ, Inscrição Estadual ou Municipal, Nº do registro no CREA/CAU.

Dados dos responsáveis técnicos pelo projeto/obra – Nome, Nº do registro no CREA/CAU e Nº das ART's/RRT's (todas as emitidas para a equipe responsável pela obra ou projeto)

Período de vigência do contrato;

Objeto contratado:

Descrição da Obra/Projeto Realizado

Detalhamento e Quantitativos da Obra/Projeto – Estas informações devem estar tão detalhadas e quantificadas quanto for possível, uma vez que os Editais estão exigindo cada vez mais detalhamentos. Exemplo: metragem de projetos e obras, tonelagem ou m³ de estruturas em concreto ou metálicas, carga elétrica instalada em KVAs, nº de pontos de dados e de telefonia, carga térmica instalada (em TRs) em projetos de climatização, etc.

Prazo de Execução previsto e efetivo da obra ou projeto.

Assinatura do emitente

Outras informações técnicas necessárias e suficientes para a avaliação das experiências referenciadas pela Comissão de Licitação, tais como descritivo da obra/projeto, tipo (residencial, comercial, hospitalar, educacional, etc.), finalidade, etc.

O atesto de um profissional habilitado técnico para fazê-lo.

Portanto que, a apresentação expressa das informações e qualificações de profissional técnico em Atestado é justamente comprovar a satisfatoriedade da execução de objeto similar ao da licitação. Logo, os atestados apresentados devem se revestir de alguns requisitos de confiabilidade, exprimindo com veracidade informações relevantes que possam subsidiar a Administração a tomar uma decisão segura quando do julgamento da habilitação, o que *in caso* a Recorrida não antedeu as exigências legais e editalícia com seus atestados de capacidade técnicas apresentadas.

Nesse sentido, essa r. Comissão deverá desabilitar a Recorrida face das inúmeras irregularidades e vícios constante nos documentos, inclusive não só aqui questionado, como os demais infra impugnados.

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – apresentado pela LEANDRO BORGES MONTATE EIRELLI-ME (CNPJ n. 28694353/0001-58) emitido pela PREFEITURA DE SÃO SIMÃO – VIA SEU REPRESENTANTE – SR. WILBER FLORIANO FERREIRA.**

Conforme já aduzidos em linhas preteridas, impugna-se o referido documentos nas razões e fundamentações supra e, visto diante de inúmeras irregularidade e vícios, nota-se que não há qualquer indicação ou apresentação de aporte de um profissional com devida atribuição técnica, para os serviços com atribuição técnica na área elétrica ou seja, engenheiro eletricista, quando apresenta somente o engenheiro civil, este ainda exorbita em suas atribuições técnicas, incorrendo em fato ilícito, além de que não demonstra profissional capaz de avaliar e bem como emitir tal parecer

Ainda, vejamos que o referido documento não apresenta qualquer chancela do CREA-GO, sem qualquer apresentação de local, data ou especificação do evento executado exigido no art. 30 da lei 8666/93. Portanto, a documentação apresentada contem vícios, visto que em breve análise poderá chegar a conclusão de que o atestado é documentos unilateralmente produzido sem qualquer veracidade e autenticidade de sua legalidade. Portanto, nulo.

Em respeito ao princípio do instrumento convocatório e da hodierna legislação, tais documentos não se faz prova das exigências estabelecidas, seja elas da obrigatórias ou necessárias, portanto, não detém qualquer valor probatório para o presente certame, inclusive, não se faz presente o contrato da execução dos serviços, nota fiscal ou ART. Devendo, inclusive, ser determinada a imediata retirada dos autos e devolvida para a Requerida.

No entanto, mesmo que tivesse valor probatorio, vejamos que não está acompanhado de ART e nem CAT, entre outras.

Salienta-se que, o Recorrido não apresenta qualquer qualificação operacional no que cerne ao profissional eletricista, ao invés disso, vejamos que se faz constar o profissional de engenharia civil, no entanto, sem as devidas atribuições técnicas, ou seja, incorrendo no crime de “exercer qualquer profissão regulamentada por lei sem ter a formação específica e sem ter habilitação legal” (inobservância ao art. 47 da Lei de Contravenções Penais (Lei nº 3.688/41), art. 2º da Lei nº 7.498/86 (que regulamenta a profissão).

Assim, tais atribuições serviços constantes no referido atestado sem as devidas atribuições deverá ser expedido OFÍCIO ao MINISTÉRIO PÚBLICO, para as devidas providencias de praxe.

Nesse mesmo diapasão, verifica-se que o Sr. Wilber Floriano Ferreira é quem atesta, diga-se, ser o parecerista dos serviços, o que assim, também incorre em ilegalidade, posto que **os elementos quantitativos e qualitativos relativos à**

**obra ou serviço realizado devem ser declarado por profissional habilitado, uma vez que o leigo não possui conhecimento técnico para fazê-lo.**

Destarte, o art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente à “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”, revela que o propósito aí objetado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe.

Nesse diapasão, o Egrégio TCU proferiu a Decisão nº 285/2000-TCU-Plenário, referente ao TC- 011.037/99-7, DOU Seção de 04.05.2000, págs. 105/107, em que o Relator Min. ADHEMAR PALADINI GHISI, revendo o seu posicionamento, assim se expressou em:

“5.”A verificação da qualificação técnica, conforme consta do art. 30 da Lei nº 8.666/93, bem como da econômica, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia.”

Assim, diante as inúmeras irregularidades supra apontadas, não resta senão por esse administração declarar Inabilidade no presente certame, por ser medida de Justiça.

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – apresentado pelo LEANDRO BORGES MONTATE EIRELLI-ME (CNPJ n. 28694353/0001-58) emitido pela PREFEITURA DE SÃO SIMÃO – VIA SUA SECRETÁRIA – SRA. DANILA SOARES GONCALVES**

Registra-se que, a Recorrente neste ato impugna-se o referido documentos sob os mesmos argumentos, fatos, fundamentos e méritos supra apresentados, como se aqui estivesse transcrito. Assim, com a *premissa venia*, haverá que analisar e julgar o mérito levando em consideração o objeto do contrato de n. 25 por essa administração e a descrição dos serviços do atestado nesse sentido também, sob pena de falta de fundamentação.

**Mais absurdo se faz o presente documento, visto que a descrição dos serviços e dados da obra trata-se de permissão onerosa de espaço físico e, não prestação de serviços para a prefeitura de São Simão-Go, portanto, indevida qualquer emissão de atestado na forma apresentada, conforme se faz prova infra.**

“PREGAO PRESENCIAL 010/2018

Data da publicação: 12/03/2018

Data da realização: 26/03/2018, às 07:30h

Tipo: MAIOR OFERTA POR ITEM

Objeto: **Permissão onerosa de espaço público por empresa especializada na prestação de serviços de organização, operacionalização, coordenação e execução de evento, visando às festividades da Semana Santa, denominado de "13º Festival Gastronômico Esportivo e Cultural de São Simão", no período de 29 de março à 1º de abril de 2018, com exploração comercial de três áreas, sendo: 1ª) "Piso Elevado", denominado "Camarote"; 2ª) Estacionamento e 3ª) Barracas de Alvenaria, conforme a quantidade e especificações técnicas anexadas ao Termo de Referência - Anexo I."**  
(<http://tp.saosimao.go.gov.br/?s=contrato>)

Se não bastasse, verifica-se que o parecista não detém de atribuições ou capacidade técnica para tal fim, além de que não se faz constar quaisquer comprovação para eletricidade exigidas no presente Edital.

Diante ao pede que seja acolhida procedente as razões aqui apresentadas e, inabilitando a empresa vencedora, pro ser medida de justiça e aplicabilidade do bom direito.

Nesse sentido, reitera as razões e fundamentos supra apresenta ao presente item em questão, o que assim, que seja analisada, fundamentada e julgada.

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – apresentado pela LEANDRO BORGES MONTATE EIRELLI-ME (CNPJ n. 28694353/0001-58) emitido pela CAMARA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO-GO.**

REPITA-SE que, os fatos e fundamentos das irregularidades constante neste atestado é idêntico aos demais supra especificados e impugnados, ou seja, sem descrição do evento, local, datas, indicação de profissionais técnicos e, ainda, atestado por pessoa sem capacitação e qualificação técnica para avaliar, emitir e atesar quaisquer serviços supostamente prestados.

Assim, *venia* para anexar o referido contrato, como segue:



CONTRATO Nº 18/2018

São Simão, 03 de julho de 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO  
 PUBLICAÇÃO  
 LOCAL: \_\_\_\_\_  
 DATA BASE: \_\_\_\_\_  
 DOCUMENTO: \_\_\_\_\_  
 REGIÃO PÚBLICA: \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 Altamir Moutinho de Queiroz  
 Membro de C.P.L.

Que entre si celebram a CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO e a Empresa LEANDRO BORGES MORTATE - EIRELI, visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação variados para realização da Câmara Itinerante.

**I - PREÂMBULO**

1.1. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO – Estado de Goiás, pessoa jurídica de direito público interno, com sede nesta cidade, na Praça Cívica N.º 02, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.079.160/0001-78, representado por seu Gestor Sr. ALTAMIR MOUTINHO DE QUEIROZ, brasileiro, casado, empresário, portador do RG n.º M-8.132.922 SSP/MG e do CPF n.º 197.463.421-34, residente e domiciliado na Rua 20, N.º 15, Cemig, São Simão/GO, doravante aqui denominado simplesmente CONTRATANTE e, de outro lado, a Empresa LEANDRO BORGES MORTATE - EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n.º 28.694.353/0001-58, com sede na Rua 54, Quadra 99, Lote 2-B, Vila Bela, São Simão / GO, por intermédio do seu representante legal o (a) Sr. (a) LEANDRO BORGES MORTATE, portador (a) da Carteira de Identidade n.º 3633831 DGPC/GO e registrado sob o n.º de CPF 979.933.951-00, firmam o presente contrato, de acordo com o que consta do Pregão Presencial n.º 07/2018, que fica fazendo parte integrante deste, sujeitando-se, ainda, às normas da Lei Federal no 8.666/93, e suas atualizações, sob as cláusulas e condições seguintes e em total consonância com o instrumento convocatório.

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

2.1 – O presente contrato decorre da Licitação modalidade Pregão n.º 07/2018 e tem sua fundamentação na Lei Federal n.º 8.666/93.

*[Handwritten signatures and initials]*



### III – DO LOCAL E DATA

3.1. Lavrado e assinado aos 03 dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito, na sede da Câmara Municipal de SÃO SIMÃO – Goiás.

### IV – CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

4.1. Contratação de empresa para prestação de serviços de locação variados para realização da Câmara Itinerante entre os meses de julho a dezembro de 2018.

### V - CLÁUSULA SEGUNDA - DOS PREÇOS E DO PAGAMENTO

5.1 – O presente Contrato tem o valor total, fixo e irrevogável, de R\$ 22.125,00 (vinte e dois mil cento e vinte e cinco reais).

5.2 - O valor supra referido incluem todas as despesas concernentes à entrega do objeto, como impostos, taxas, fretes, contribuições e outras que se fizerem necessárias à plena e completa execução do objeto deste contrato.

5.3 – Os pagamentos serão realizados, mediante Termo de Recebimento dos produtos, emitido pelo Departamento de Compras, em até 30 (trinta) dias, após a aceitação e atesto das Notas Fiscais/Faturas e após a comprovação da regularidade da CONTRATADA, por meio de consulta "on-line" feita pela CONTRATANTE, ou mediante a apresentação da documentação obrigatória do FGTS, FEDERAL e CNDT devidamente atualizada.

5.4 – O pagamento será efetuado pela CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO/GO, mediante a apresentação da nota fiscal.

### VI – CLAUSULA TERCEIRA – DO PRAZO DA LOCAÇÃO

6.1 – A locação constante do objeto deste instrumento de contrato deverá ser disponibilizada para realização dos eventos descritos no Termo de Referência.

### VII – CLAUSULA QUARTA – DOS RECURSOS

7.1 – O objeto deste Instrumento terá seus custos cobertos com os recursos provenientes da dotação orçamentária na rubrica: 00013 –

*[Handwritten signatures and initials]*



01.031.0128.3.3.90.39.0000 – Manutenção das Atividades da Câmara – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

## VIII – CLAUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES PENALIDADES E MULTAS

### 8.1 – DAS OBRIGAÇÕES DA CÂMARA

8.1.1 – São encargos da CONTRATANTE, além de outros assumidos neste contrato:

8.1.1 - Efetuar através do órgão próprio o controle da entrega e das qualidades.

8.1.2 - Efetuar os pagamentos na forma e condições contratadas.

### 8.3 – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

São encargos da CONTRATADA além de outros assumidos neste Contrato:

8.3.1 – A CONTRATADA se obriga a locar os produtos descritos na cláusula primeira, de acordo com a solicitação escrita da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO, que fiscalizará e manterá controle da entrega.

8.3.4 – Manter, durante toda a execução deste contrato, as condições de habilitação e qualificação exigidas no edital.

8.3.5 – Acatar todas as orientações do gestor deste contrato, sujeitando-se a mais ampla e irrestrita fiscalização, prestando os esclarecimentos solicitados e atendendo às reclamações formuladas.

8.3.6 - Atender de imediato as solicitações e em nenhuma hipótese atrasar o atendimento.

## IX – CLAUSULA SEXTA – DAS PENALIDADES E DA RESCISÃO

### 9.1 - DAS PENALIDADES E MULTAS

9.1.1 - O atraso injustificado da entrega sujeitará a adjudicatária à multa de mora, no valor de 0,2% (dois décimo por cento) ao dia sobre o valor da Nota de Empenho, até o limite de 10% (dez por cento) do valor do contrato, sem prejuízo das demais sanções.

9.1.2 - A importância relativa à multa será descontada dos recebimentos a que a firma tiver direito competendo-lhe, no caso de insuficiência ou inexistência de



crédito, pagá-las na tesouraria da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO, no prazo de 10 (dez) dias contados da data de recebimento da notificação;

9.1.3 - As multas e demais penalidades aqui prescritas serão aplicadas sem prejuízos das ações cíveis ou penais cabíveis ou de processo Administrativo;

9.1.4 - Da pena de multa caberá recurso interposto junto a CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO, obedecendo ao prazo da notificação, o qual deverá ser entregue;

9.1.5 - A reincidência da empresa na prática de atos sujeitos à notificação de multa dará motivo à declaração de inidoneidade e impedimento de licitar com a CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO pelo período de 02 (dois) anos;

9.2 – A CÂMARA MUNICIPAL poderá declarar rescindido o presente contrato, por motivo de:

9.2.1 – A CONTRATADA não cumprir as disposições contratuais;

9.2.2 – Dissolução da sociedade ou falecimento dos proprietários ou responsáveis;

9.2.3 – Decretação de falência da Empresa ou a instauração de insolvência civil dos proprietários;

9.2.4 – Razões de interesse público de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e homologadas pelo Presidente da Câmara Municipal;

9.3 – A CONTRATADA poderá declarar rescindido o presente contrato por motivo de:

9.3.1 – Atraso no pagamento das faturas;

9.4 - Fica estipulada a multa de 2% (dois por cento), sobre o valor do contrato, para a parte que descumprir quaisquer das cláusulas do mesmo.

#### **X – CLAUSULA SÉTIMA – DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

10.1 – O presente contrato poderá ser alterado unilateralmente pela Câmara Municipal, ou por acordo, na forma da Lei;

10.1.2 – As alterações serão processadas através de Termo Aditivo.

#### **XI – CLAUSULA OITAVA – DA FISCALIZAÇÃO**



11.1 – A fiscalização do fornecimento ficará a cargo do Gestor do Contrato.

## XII – CLAUSULA NONA – DA INADIMPLÊNCIA

12.1 – Aplica-se no caso de inadimplência do CONTRATADO, com referência aos encargos sociais, fiscais e comerciais o disposto no artigo 71, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1.993.

## XIII – CLAUSULA DÉCIMA – DO FORO

13.1 – Fica eleito o foro da Comarca de São Simão, Goiás, para dirimir as causas resultantes deste instrumento.

13.2 – As partes declaram estar de pleno acordo com as condições do contrato, firmando-o em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas que abaixo se identificam e assinam.

São Simão, Estado de Goiás, em 03 de julho de 2018.

  
**Altamir Moutinho de Queiroz**  
Gestor da Câmara Municipal de São Simão  
**CONTRATANTE**

  
**Leandro Borges Mortate**  
Rep. LEANDRO BORGES MORTATE - EIRELI  
**CONTRATADA**

### TESTEMUNHAS:

1 Adriano Rezende de Oliveira CPF 081.587.306-32  
2 Paulino Soares CPF 063.005.816-86

Portanto, como poderia atestar serviços os quais não se faz descrito ou contratado, ou seja, não consta no referido contrato, o que assim, somente demonstra e comprova que o referido atestado não condiz com a verdade ou carece de amparo legal, além de que não poderia ser emitido por pessoas leiga, diga-se, para que seja expedido

parecer ou atestar somente um profissional com atribuição e capacidade técnica para avaliar ao *in caso*.

Desta forma, carente o recorrente de comprovação técnica, ora exigida no instrumento edital. Ficando, impugnado e, restando somente à esta r. administração invalidar o referido documento, por se tratar de fortes indícios de fraude.

**DA DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO DE VINCULAÇÃO FUTURA – do profissional de engenharia de eletricitista Sr. Renan Augusto Dias Neves, apresentada pela 2ª. Recorrida.**

Conforme previsto no item 6.9, letra “b.2” diz que:

“Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencado deverão pertencer ao quadro permanente do licitante, na data prevista para entrega da proposta, (...); e o **prestador de serviços com contrato firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação futura,...**”

Desta feita, expressamente exigido que o prestador técnico é quem deverá apresentar declaração em prol para a empresa vencedora e, não a Recorrida **DECLARAR QUE PODERÁ FUTURAMENTE CONTRATAR UM PROFISSIONAL “... (que contratará o(s) profissional (is) abaixo indicado para ser responsável(is) técnico(s) da obra objeto da Edital ...”**.

Portanto, inválido o referido documento para o *in caso* para sua legalidade e validade, pois está em desacordo com a hodierna legislação.

Repita-se que, o 2ª. Recorrido deveria apresentar uma **DECLARAÇÃO**, sendo o Declarante seria o **PROFISSIONAL TÉCNICO**, como responsável técnico na futura contratação de prestação de serviços e, a empresa sendo a anuente e, não ao invés como quer crer o Recorrido, o que por si só invalida.

Após a análise ao princípio da transparência da Administração Pública, esta cristalinamente identificados elementos capazes e tornar inválida e nulidade do referido documento face das divergências nas disposições constantes no edital e à lei.

Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30 da Lei 8666/93, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante, ou seja, que o **PROFISSIONAL** técnico **EXPRESSAMENTE** deverá **DECLARAR** que futuramente **PRESTARÁ** os serviços para a execução do objeto do Edital e, **NÃO A RECORRIDA** declarar que irá providenciar contratação de um profissional.

Na manutenção de habilitação da Recorrida, estará caracterizada a insegurança da administração (art. 87 ao 88 da Lei 8666/93) e, que seja oficiado o

Ministério Público, posto que a Administração não pode ignorar as regras do edital sob o argumento de que seriam inadequadas ou exageradas.

O entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça esteia neste sentido:

Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rela. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).

Repita-se que, a legislação é clara em impor que a referida declaração é do profissional à empresa, dita-se do compromisso de prestação de serviços técnicos para o cumprimento ao objeto do Edital. Portanto, há de ser julgada procedente.

**CAT N. 102017002570 e ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - EXPEDIDA PELA MUNICÍPIO DE SÃO SIMÃO em 27/10/2017**

Conforme atestam os documentos referenciado ao edital 56/2017, verifica-se que o objeto se fez pela “Contratação de empresa especializada, com cessão de exploração de área pública, para fornecimento de materiais, serviços e estruturas necessárias a realização do “9º Rodeio Show” de São Simão, no período de 19 a 22 de Outubro de 2017, que será realizado na área de eventos do Lago Azul do município de São Simão, conforme as determinações constantes no Edital do Pregão Presencial n.º 056/2017.”

Ainda, no termo de referência de Edital de n. 056/2017, no §2 do item de 2, diz que: “A intenção da Administração em propor esse novo modelo de contratação se faz necessário, uma vez que a organização de eventos não é atividade fim da Administração Pública, e ao se propor o modelo de exploração comercial, acreditamos que será possível desonerar os cofres públicos, pois a empresa vencedora investirá em estruturas e serviços de primeira qualidade, por um menor preço, apostando na exploração comercial das áreas cedidas a título de obter retorno aos investimentos iniciais.” (<http://tp.saosimao.go.gov.br/wp-content/uploads/2017/03/056-2017-EDITAL-RODEIO-OFFICIAL.pdf>)

Portanto, como poderia a administração ceder o local e a organização do local e do evento para terceiros, sendo que esta não detém qualquer fiscalização, controle, gerenciamento, mandaria dos serviços?

Inclusive, no próprio site <https://www.tcm.go.gov.br/site/transparencia/licitacoes-municipios/>, prova que o objeto do presente era tão somente pela concessão de exploração de área público, o que

assim, somente poderia se limitar em atestar que se tratava o objeto daquela vinculação e, não na forma apresentada aqui, o que assim, demonstra vícios passíveis de nulidade, isso vinculante aos dois atestados emitidos e juntado pelo 2º. Recorrido, o que assim, impugnam.

Orgão	Data da Publicação	Modalidade	N° da Licitação	Data da abertura	Total estimado	Arquivo
PODER EXECUTIVO	14/07/2017	Outros/Pregão	542017	27/07/2017	R\$32.866,67	Download
PODER EXECUTIVO	14/07/2017	Outros/Pregão	552017	26/07/2017	R\$451.959,95	Download
PODER EXECUTIVO	14/07/2017	Abaixo do limite de convite para compras e serviços	582017	31/07/2017	R\$443.873,33	Download

  

ORGÃO:	PODER EXECUTIVO
DATA DE PUBLICAÇÃO:	14/07/2017
MEIOS DE PUBLICAÇÃO:	<ul style="list-style-type: none"> <li>Diário Oficial do Estado</li> <li>Placar da Prefeitura ou da Câmara Municipal</li> <li>Jornal de grande circulação</li> <li>Endereço eletrônico completo (Internet)</li> </ul>
MODALIDADE:	Abaixo do limite de convite para compras e serviços
N° DA LICITAÇÃO:	562017
OBJETO DA LICITAÇÃO:	Concessão de exploração de área pública, para fornecimento de materiais, serviços e estruturas necessárias a realização do "6º Rodado Show" de São Simão, no período de 19 a 22 de Outubro de 2017.
DATA DA ABERTURA:	31/07/2017
TOTAL ESTIMADO:	R\$443.873,33

  

PODER EXECUTIVO	04/07/2017	Outros/Pregão	502017	18/07/2017	R\$16.758,75	Download
PODER EXECUTIVO	04/07/2017	Outros/Pregão	512017	19/07/2017	R\$78.910,98	Download
PODER EXECUTIVO	04/07/2017	Outros/Pregão	522017	19/07/2017	R\$21.858,32	Download
PODER EXECUTIVO	04/07/2017	Tomada de preço para obras e serviços de engenharia	12017	04/07/2017	R\$770.829,18	Download
PODER EXECUTIVO	30/06/2017	Outros/Pregão	482017	13/07/2017	R\$503.573,33	Download

Assim, é dever e obrigação da Administração Pública comunicar à todos e quaisquer órgãos indícios de irregularidade e/ou de fraude de documentação e/ou de fatos obtidos na sua gestão. Desta feita, pede e requerer que seja oficiado o representante do Ministério Público e, ainda o CREA-GO, inclusive com cópias de todas as documentações e do pregão 056/2017.

A não aplicabilidade da hodierna legislação, expedição dos ofícios supra aos órgão e, ainda, pela inabilitação da 2ª. Recorrida, serão adotadas todas as medidas pertinentes para que estas detenham conhecimentos dos fatos e documentos aqui impugnados.

### **CAT N. 102019000247 e ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - EXPEDIDA PELA MUNICÍPIO DE SÃO SIMÃO em 22/10/2018**

Registra-se que, a Recorrente neste ato impugna-se o referido documentos sob os mesmos argumentos, fatos, fundamentos e méritos supra apresentados, como se aqui estivesse transcrito. Assim, com a *premissa venia*, haverá que analisar e julgar o mérito levando em consideração o objeto do contrato de n. 25 por essa administração e a descrição dos serviços do atestado nesse sentido também, sob pena de falta de fundamentação, além de que usa-se do mesmo evento para emissão de dois atestados (um pelo prefeito e outra pela Sra. Danila).

Ressalva-se que, o CAT é específico para tão somente para estrutura metálica e, não para outros de atribuições técnica de electricista, como que se fazer.

**Mais absurdo se faz o presente documento, visto que a descrição dos serviços e dados da obra trata-se de permissão onerosa de espaço físico e, não prestação de serviços para a prefeitura de São Simão-Go, portanto, indevida qualquer emissão de atestado na forma apresentada, conforme se faz prova infra.**

**“PREGAO PRESENCIAL 010/2018**

Data da publicação: 12/03/2018

Data da realização: 26/03/2018, às 07:30h

Tipo: MAIOR OFERTA POR ITEM

Objeto: **Permissão onerosa de espaço público** por empresa especializada na prestação de serviços de organização, operacionalização, coordenação e execução de evento, visando às festividades da Semana Santa, denominado de “13º Festival Gastronômico Esportivo e Cultural de São Simão”, no período de 29 de março à 1º de abril de 2018, com exploração comercial de três áreas, sendo: 1ª) “Piso Elevado”, denominado “Camarote”; 2ª) Estacionamento e 3ª) Barracas de Alvenaria, conforme a quantidade e especificações técnicas anexadas ao Termo de Referência – Anexo I.” (<http://tp.saosimao.go.gov.br/?s=contrato>)

Se não bastasse, verifica-se que o parecerista não detém de atribuições ou capacidade técnica para tal fim, além de que não se faz constar quaisquer comprovação para eletricidade exigidas no presente Edital.

Diante ao pede que seja acolhida procedente as razões aqui apresentadas e, inabilitando a empresa vencedora, pro ser medida de justiça e aplicabilidade do bom direito.

Nesse sentido, reitera as razões e fundamentos supra apresenta ao presente item em questão, o que assim, que seja analisada, fundamentada e julgada.

**CAT N. 1020140002102 e ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - EXPEDIDA PELA MUNICÍPIO DE SÃO SIMÃO em 22/08/2014**

Se não bastasse das inúmeras irregularidade supra apresentados, verifica-se que referido documento a caracterização de crime, tanto para o contratante como para o contratado, posto que, ao realizar serviços sem o devido registro perante ao órgão controlador enseja para si a responsabilidade, conforme determinação do CONFEA.

Ainda, registra que o Atestado de Capacidade Técnica e CAT de n. 1020140002102, não equipara ou assemelha aos objetos da presente Licitação em questão.

Repita-se que, a exigência no EDITAL é de comprovação técnica aos objetos da presente Licitação, o que assim, o documento juntado não há qualquer vinculação ou descrição aos objetos aqui defendido. Portanto, sem qualquer valor probatório ou jurídico para o presente caso.

## **DOS FUNDAMENTOS LEGAIS**

Diante das inúmeras irregularidades e desconformidades das documentações apresentadas pela Recorrente, não resta dúvida pelo procedência ao presente Recurso Administrativo, visto que, a hodierna legislação e entendimentos jurisprudenciais pátrios não dá à Recorrida qualquer respaldo legal.

Nesse sentido, ao exigir o cumprimento no item 6.9 e seguintes do Edital, subsidiariamente invoca o art. 27 c/c com o art. 30 e demais da Lei 8666/93, a qual expressamente inabilita as supostas empresas Vencedoras/Recorridas por não atenderem os requisitos legais, pois trata-se de documentações os quais fere inclusive aos princípios da idoneidade, legalidade, isonomia e, inclusive, emanadas de inúmeros vícios, indícios de ilegalidade, conforme já exposto supra.

Assim, invoca o artigo 27 c/c com o art 30 da Lei 8666/93, o que venia para transcrever:

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica; (...)

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
(...)

- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)  
§ 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4o Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. (...)"

Vale lembrar que, o processo administrativo licitatório é regido pela Lei 8.666/93, que prevê:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes aos correlatos."

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o "princípio do formalismo procedimental" passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu Juízo (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª Ed. rev. ampl. atual.; Atlas, São Paulo, 2012, pg.246)

Neste ato, a Recorrente invoca o princípio da legalidade, através de seus subprincípios da legalidade administrativa (art. 37, caput), da legalidade penal (art. 5.º, XXXIX) e da legalidade tributária (art. 150, I e III). Ainda, o princípio da moralidade exige por parte da Administração comportamento tanto lícito, quanto moral, pautado nos bons costumes, equidade, Justiça, ideia de honestidade e regras de boa administração, previsto nos artigos 37, caput, e 5º. LXXIII, da Constituição.

Ainda, Lei de Licitações define a emissão do atestado como um ato declaratório do contratante, **a análise conjunta do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, com os arts. 13 e 14 da Lei nº 5.194, de 1966, obriga que os elementos quantitativos e qualitativos relativos à obra ou serviço realizado sejam declarados por profissional habilitado, uma vez que o leigo não possui conhecimento técnico para fazê-lo.**

Tal obrigatoriedade atinge a todos os agentes públicos que, no exercício de suas funções, não poderão desvincular-se das balizas impostas pelas normas

que incidam sobre o tema das licitações e contratos, sob pena de ilegalidade dos atos que praticarem, e do desencadeamento de sanções civil, penal e administrativa (art. 90 da Lei 8666/93).

A atividade administrativa não se limita a realizar o comando normativo aparentemente previsto no texto legal. Deve a administração pautar sua atuação de forma a não reputar a norma escrita como fim e, muito menos aceitar documentações os quais com evidências de vícios, irregularidades e de ilegalidades, os quais usados para fins induzir essa respeitosa Comissão ao erro, com fins de obter vantagens no presente certame de forma inapropriada e ilegal.

Outro norte é a questão de quem atestou o documento especificado, a qual deverá ser obrigatoriamente por pessoa com capacidade profissional e atribuição técnica capacidade de avaliar ou atestar o objeto declarado aos serviços prestados/executados, ou seja, qualquer serviço realizado por um técnico somente poderá ser avaliado por outro técnico com a mesma qualificação.

Nesse diapasão, o caso em conteúdo existe irregularidades e vícios passíveis de nulidade e, inclusive, serão adotadas todas medidas legais mais severas, seja elas: administrativas, civil e criminal, numa eventualidade de manutenção do decisórios na forma apresentada em Edital.

*Data venia*, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases, visto que, essas exigências decorrem não só da lei em sentido estrito mas, também deverá obedecer os ditames legais e seus adjetivos constitucionais. Venia, para transcrever decisão do STJ que diz:

“STJ - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA RMS 10736 BA 1999/0020847-1 (STJ)

Data de publicação: 29/04/2002

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO LICITANTE. EXIGÊNCIA LEGAL. REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE. PRECEDENTES. RECURSO PREJUDICADO. I - A habilitação do particular, antes denominada capacidade jurídica, é a aptidão efetiva do interessado, seja ele pessoa física ou jurídica, para exercer direitos e contrair obrigações, com responsabilidade absoluta ou relativa por seus atos, ligando-se visceralmente à pessoa participe do certame da licitação, e não às qualidades de seus funcionários. II - O art. 30, inc. I, da Lei n.º 8.666 /1993, ao regular a habilitação dos interessados, dispõe que a qualificação técnica se limita à apresentação de registro ou inscrição na entidade profissional competente. Contempla-se, assim, a comprovação da aptidão da pessoa do licitante em cumprir com todas as obrigações atinentes à execução do objeto da licitação. III – A qualificação técnica do particular licitante é pressuposto indispensável ao adimplemento de sua habilitação no certame público, uma vez que a Administração somente

poderá confiar-lhe a execução do objeto da licitação, se o interessado possuir e comprovar, nos termos da lei (art. 30 , inc. I , da Lei n.º 8.666 /1993), a sua habilitação jurídica plena. Precedentes do STJ. IV - Dado ao lapso de tempo transcorrido desde o ajuizamento do mandamus, vê-se que os serviços, objeto da licitação questionada, já foram realizados, tomando o recurso prejudicado pela perda do seu objeto.”

Encontrado em: 00001 LEI DE LICITAÇÕES COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL STJ - RESP 172232 -SP (RSTJ)

Haveria que, o administrador pautar-se da sua atuação de forma objetiva a não reputar a norma escrita como fim, ignorando como meio para se atingir uma subjetiva realidade, ou seja, jamais, poderá desvincular-se das balizas impostas pelas normas e, inclusive, declarar acessibilidade e validação de documentações com inúmeras irregularidades, vícios insanáveis e documentos nitidamente com indícios de fraude.

Nesse diapasão, os atestados e demais documentos aqui impugnados \*\*deveria comprovar é provar, gerar evidência irrecusável. Não é simplesmente mostrar, mas demonstrar.

A demonstração só pode e deve ser produzida mediante dados específicos e concretos, fornecidos por quem seja capaz e insuspeito para produzir o atestado, ou seja, pela pessoa que contratou / tomadora dos serviços e que está satisfeita com a prestação de serviços, (nos casos in contento as GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICAS), no entanto, os referidos documentos deveriam se fazerem constar: a data e/ou período, local, especificação dos serviços/prestações e responsáveis técnicos. Contudo, estão omissões tais informações ou contidas de forma parcial, portanto, inválidos ao in caso.

Cabível lembrar a lição de BLANCHET, Luiz Alberto. Licitação - O Edital à luz da nova lei, 1ª Ed., Juruá, 1993, p. 199, que ao comentar a exigência da aptidão para o desempenho da atividade necessária para cumprir a finalidade da licitação, a qual deverá se ater nas atribuições técnica e das exorbitâncias nas descrições, se manifestou que:

“... para desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação (nos termos da própria lei). ...”.

Ista salientar que, o atestado não é apenas a demonstração de uma situação de fato, mas, necessariamente, a demonstração de uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a “lei”, ou seja, para fins de comprovação de capacidade técnica ou atestado, e partindo desse pressuposto, não basta, apenas, o licitante possuir uma situação de fato (empírica) de que executou serviço compatível com o objeto da licitação, mas também tem de comprovar o acontecimento fático, isto é, que comprove, no

mundo jurídico, que tais experiências aconteceram e, que esse documento não preenche e não atendeu todos os requisitos e prerrogativas legais.

Nesse diapasão, a Administração deve atuar com lealdade e boa fé, nesse sentido ensina o ilustre doutrinador Sr. Celso Antônio Bandeira de Mello que:

"A Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhanza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos". (2008, p.119, Malheiros, 25 ed. São Paulo)

Desta feita, é certo que a Administração deve pautar sua ação na mais estrita ética, buscando sempre aproximar-se da Justiça na realização dos interesses que lhe são afetos. É possível identificar como componentes do princípio da moralidade administrativa os sub-princípios da boa-fé e da confiança, visto que após apontamentos de inúmeras irregularidades, vícios e indícios de ilicitude, ao mínimo haverá de inabilitar as Recorridas.

Ainda, conforme detalhadamente demonstrados as respectivas irregularidades nas razões recursais e, ainda, diante da própria Legislação supra pacificada em caso semelhante, resta outra alternativa senão inabilitar as Recorridas, nos termos da Hodierna Legislação e aos Princípios Constitucionais, por ser medida de Justiça e aplicabilidade do bom Direito.

## DOS REQUERIMENTOS

Requer que sejam encaminhados ofícios e cópias integrais dos processos licitatórios de ns. 040/2019, inclusive com as razões recursais nelas constantes, para o Representante do Ministério Público Estadual, para fins que estes, caso entendam necessários a adoção de medidas pertinentes.

Que sejam realizadas as respectivas diligencias aqui requeridas, inclusive, seja DETERMINADO e DILIGENCIADO à juntada das **notas fiscais e contratos** (reconhecido firma e autenticados) dos referidos atestados apresentados para fins de provas sua **legalidade e veracidade, ALÉM DOS OBJETOS contidos**, sob pena de cerceamento de defesa, ampla defesa e produção de provas, além dos princípios da legalidade, isonomia, entre outros.

Que seja deferida a juntada de documentos;

Em respeito aos princípios constitucionais, desde já, pede e requerer:

- a) Que seja expedido ofício ao representante do Ministério Público desta Comarca, para que este obtenha conhecimentos dos fatos e fundamentos aqui levantados,

inclusive, devendo essa comissão encaminhar cópias integrais do presente Pregão e do 56/2018.

b) Que seja juntado as notas fiscais referente:

b.1) Contrato de n. 25/2018 e ART,

b.2) Edital 56/2017 e ART,

b.3) Contrato 18/2018 e ART,

b.4) Nota fiscal dos Serviços do Processo n. 110/2017 e ART

c) Que seja realizado diligência para empresa JHumberto de Assunção ME (CNPJ sob o n. 10706420/0001-41), para forneça nota fiscal e ART inerente à Atestado de Capacidade Técnica aqui constante nos autos

d) Diligencie ao CREA-Go., para consulta dos profissionais e da empresa para fins de cumprimento integral do Art 30, inciso I da Lei 8666/93, na época dos respectivos serviços nos documentos e atualmente.

*Data venia*, a não realização das diligências supra, para fins de comprovar a veracidade e legalidade das documentações apresentadas pelas Recorridas, estará implícita a caracterização do cerceamento de defesa, produção de provas e ampla defesa. Assim, pede deferimento.

## DOS PEDIDOS

a) Pelo exposto, pede e espera, a ora Recorrente, seja dado PROVIMENTO ao presente recurso para fim de ser reformada decisão que declarou as empresas COMERCIAL VILA BELA LTDA- ME (CNPJ n. 09266554/0001-00) e LEANDRO BORGES MONTATE EIRELLI-ME (CNPJ n. 28694353/0001-58) ambas qualificadas nos autos, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a 2a. (segunda) colocada Habilitada e, assim, dar prosseguir no pleito/certame, como medida da mais transparente Justiça!

b) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

c) Que seja recebido o presente Recurso, bem como recebido os documentos que se faz em anexo, além de que os originais se fazem presente ao processo licitatório em tela e, requer a produção de provas admitidos por lei além de juntadas de novos documentos.

Requer, que todas as comunicações de estilo, sejam encaminhadas para a empresa L.D. EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA., sociedade empresarial inscrita no CNPJ nº 06.293.687/0001-87, neste ato representada por seu proprietário senhor Leonardo Henrique Figueiredo Diniz, casado, empresário, inscrito no CPF nº 767.450.401-82, com sede à Av. C-7, Qd. 78-A, It. 26/28, Setor Sudoeste, Goiânia-GO, CEP 74.305-080.

Termos em Pede  
PROVIMENTO.  
Goiânia, 02 de setembro de 2019.

L. D EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA

Adriano Dias Mizael  
OAB/GO 20552